



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

- 0096

LEI 636/06.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-PMAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Araporã, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e
o Prefeito do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Município, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo.

Art. 2º - A política municipal de assistência visa ao enfrentamento concreto e eficaz da condição de vulnerabilidade e risco da família e do indivíduo, decorrente da pobreza, da ausência de renda ou de acesso aos serviços públicos, dos ciclos de vida, da fragilização de vínculos afetivos, da discriminação etária, étnica, de gênero ou por deficiência, da desvantagem pessoal resultante de deficiências, da ameaça ou violação dos direitos, do uso de substâncias psicoativas, da violência no núcleo familiar, da inserção precária ou não-inserção no mercado de trabalho formal e informal ou de estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que representem risco pessoal e social.

Parágrafo Único - A Política Municipal de Assistência Social - PMAS, tem por objetivos:

- I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;
- II - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;
- III - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - A Política Municipal de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

- 0097,

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão;

Art. 4º - a organização da assistência social no Município tem as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social respeitando-se as diferenças e as características de cada entidade ou organização legalmente constituída.

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis "público/privado";

III - primazia da responsabilidade do Município na condução da política de assistência social na esfera do governo municipal;

IV - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

V - articulação intersetorial com outras políticas públicas, particularmente as de saúde, educação, cultura, esporte, emprego, habitação, segurança alimentar e nutricional, entre outras.

Art. 5º - A prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social aos usuários de qualquer natureza ou condição em todo o município, será de caráter preventivo e inclusão social, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - A prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social tem como objetivo a conquista, pelo usuário, das condições de autonomia, sustentabilidade, protagonismo, capacitação e acesso a oportunidades, condições de convívio e socialização, de acordo com sua capacidade, dignidade projeto pessoal e social.

Art. 6º - A proteção social assegurada pelo município divide-se em proteção social básica e proteção social especial de média e alta complexidade devendo garantir por si ou por encaminhamento às esferas de governo estadual e federal:

- a) - a segurança de sobrevivência ou de rendimento e de autonomia, por meio de benefícios continuados e eventuais que assegurem proteção social básica a idosos e pessoas com deficiência sem fonte de renda e sustento, a pessoas e famílias vítimas de calamidades e emergências, a pessoas e famílias em situação de fragilidade, em especial as mulheres chefes de família e seus filhos;
- b) - a segurança de convívio ou vivência familiar, por meio de ações, cuidados e serviços que restabeleçam vínculos pessoais, familiares, de vizinhança, de segmento social, mediante a oferta de experiências socioeducativas, lúdicas, socioculturais, desenvolvidas em rede de núcleos socioeducativos e de convivência para os diversos ciclos de vida, suas características e necessidades;
- c) - a segurança de acolhida, por meio de ações, cuidados serviços e projetos operados em rede, com unidade de porta de entrada destinada a proteger e recuperar as situações de abandono e isolamento de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, restaurando sua autonomia, capacidade convívio e protagonismo mediante a oferta de condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

materiais de abrigo, repouso, alimentação, higienização, vestuário e aquisições pessoais desenvolvidas mediante acesso às ações socioeducativas.

Parágrafo Único - A proteção social básica e a proteção social especial de média e alta complexidade devem ser executadas de forma articulada, garantindo a efetivação da proteção social.

Art. 7º - A proteção social básica tem como objetivo prevenir situações de risco, por meio do desenvolvimento de serviços, programas e projetos locais de acolhimento, convivência e socialização de famílias e de indivíduos, organizados em rede.

§ 1º - São considerados serviços de proteção básica de assistência social aqueles que potencializam a família como unidade de referência, fortalecendo seus vínculos de solidariedade por meio do protagonismo de seus membros e da oferta de um conjunto de serviços locais que visam à convivência, à socialização e ao acolhimento, em famílias cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos, bem como a promoção da integração ao mercado de trabalho, tais com:

- a) - programa de atenção integral às famílias;
- b) - programa de inclusão produtiva e projetos de enfrentamento da pobreza;
- c) - centros de convivência para idosos;
- d) serviços para crianças de até seis anos, que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares, o direito de brincar, ações de socialização e de sensibilização para a defesa dos direitos das crianças;
- e) - serviços socioeducativos para crianças, adolescentes e jovens na faixa etária de seis a vinte e quatro anos, visando a sua proteção, a sua socialização e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- f) - programas de incentivo ao protagonismo juvenil e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- g) - centros de informação e de educação para o trabalho voltados para jovens e adultos.

§ 2º - O Setor de Referência da Assistência Social - SRAS, que poderá ser criado com base territorial, localizada em áreas de vulnerabilidade social, abrangerá todas as famílias que necessitarem dos serviços de proteção social básica.

§ 3º - O Setor de Referência da Assistência Social - SRAS, deve, em articulação com a rede de proteção social local, prestar informação e orientação para a população de sua área de abrangência, promover o mapeamento e a organização da rede socioassistencial de proteção básica e a inserção das famílias nos serviços de assistência social local e o seu encaminhamento para as demais políticas públicas, sendo responsável pela oferta do Programa de Atenção Integral à Família, após sua criação e implantação.

§ 4º - Os benefícios de prestação continuada e os benefícios de prestação eventual compõem a proteção social básica.

Art. 8º - A proteção social especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

- 0099

§ 1º - São considerados serviços de proteção social especial de média complexidade aqueles que oferecem atendimentos às famílias e indivíduos com seus direitos violados, cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos, tais como:

- a) - serviço de orientação e apoio sociofamiliar;
- b) - plantão social;
- c) - abordagem de rua;
- d) - cuidado no domicílio;
- e) - serviço de habilitação e reabilitação na comunidade das pessoas com deficiência;
- f) - medidas socioeducativas em meio-aberto.

§ 2º - O SRAS é uma unidade descentralizadora dos serviços de ação social, localizado em áreas de vulnerabilidade social, que executa serviços de proteção social especial de média complexidade, voltados para situações de violação de direitos, visando à orientação e ao convívio sociofamiliar e comunitário.

§ 3º - Os serviços de proteção social especial de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral - moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido - a famílias e indivíduos que se encontram sem referência ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar ou comunitário, tais como:

- a) - atendimento integral institucional;
- b) - casa lar;
- c) - república;
- d) - casa de passagem;
- e) - albergue;
- f) - família substituta;
- g) - família acolhedora;
- h) - medidas socioeducativa restritivas e privativas de liberdade - semi-liberdade, internação provisória e sentenciada;
- i) - trabalho protegido.

§ 4º - Os serviços de proteção especial requerem acompanhamento individual, flexibilidade nas soluções protetivas, encaminhamentos monitorados, apoios e processos que assegurem comportando interface com o Poder Judiciário e Ministério Público.

Art. 9º - A gestão dos serviços de proteção especial será descentralizada e participativa, organizada com base no Sistema Único de Assistência Social-SUAS, que pressupõe a gestão compartilhada, o co-financiamento da política pelas três esferas de governo e a definição de suas competências técnico-políticas, e a participação e mobilização da sociedade civil.

Art. 10 - O Sistema Único de Assistência Social, define e organiza os elementos essenciais à execução da política de assistência social, possibilitando a normatização dos padrões nos serviços, a qualidade no atendimento, a elaboração e manutenção de indicadores de avaliação e de resultados, a nomenclatura dos serviços e da rede socioassistencial.

Art. 11 - Os serviços socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social, são organizados segundo as referências de vigilância social, proteção social e defesa social e institucional.

I - Vigilância Social: refere-se à produção, sistematização de informações, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social do público usuário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

E 0100

supervisão sobre os padrões de serviços de assistência social, em especial aqueles que operam na forma de albergues, abrigos, residências, semi-residências, moradias provisórias para os diversos segmentos etários.

II - Proteção Social: refere-se aos mecanismos de garantia de direitos e de condições dignas de vida, na forma do art. 6º;

III - Defesa Social e Institucional: garantia aos usuários do acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais, a seguir enumerados, e à sua defesa:

- a) - direito a atendimento digno, atencioso e respeitoso, isento de procedimentos vexatórios e coercitivos;
- b) - direito a acessar a rede de serviços com reduzida espera e de acordo com a necessidade;
- c) - direito à informação, sobretudo àqueles com vivência de barreiras culturais, de leitura, de limitações físicas;
- d) - direito do usuário ao protagonismo e à manifestação de seus interesses;
- e) - direito do usuário à oferta qualificada de serviços;
- f) - direito de convivência familiar e comunitária.

Art. 12 - O processo de gestão do Sistema Único de Assistência Social no Município, prevê as seguintes bases organizacionais:

- a) - matricialidade sociofamiliar;
- b) - descentralização político-administrativa;
- c) - territorialização;
- d) - constituição de rede socioassistencial;
- e) - financiamento;
- f) - controle social;
- g) - participação do usuário;
- h) - política de recursos humanos;
- i) - sistema de informação, monitoramento e avaliação.

Art. 13 - A matricialidade sociofamiliar é a centralidade da família nas ações da política de assistência social, independentemente de seu formato ou modelo, como espaço privilegiado e insubstituível de proteção e socialização primárias.

Art. 14 - A descentralização político-administrativa deve garantir a municipalização, o comando único em cada esfera de governo e a participação da sociedade nas instâncias deliberativas, compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Art. 15 - A territorialização caracteriza-se pela oferta de serviços baseada na proximidade do cidadão e na localização dos serviços nos territórios com maior vulnerabilidade e risco social para a população.

Art. 16 - Para caracterizar os grupos territoriais da Proteção Especial de Assistência Social, o município poderá defini-los como pequeno, médio ou grande porte, e organizar as ações de proteção básica de atendimento, que devem ser estruturadas, levando-se em conta a realidade local, o porte, a capacidade gerencial e o aprimoramento dos instrumentos de gestão e geoprocessamento, como ferramentas da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - A relação entre o Município e a sociedade civil dar-se-á através de um conjunto integrado de ações e iniciativas do Governo e da sociedade civil, a qual participará com controle



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

- 0101

social, co-gestora e parceira, de forma complementar e na oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

Art. 18 – As entidades e organizações não governamentais de assistência social registradas no Conselho Municipal de Assistência Social e aquelas que contam com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social, integram o sistema Municipal de Assistência Social, devendo adotar, em seu funcionamento, as normas de regulação da política de assistência social do município.

Art. 19 – O financiamento dos benefícios se dá de forma direta aos seus destinatários, e o financiamento da rede socioassistencial se dá mediante aporte próprio e repasse de recursos fundo a fundo, bem como mediante repasses de recursos para projetos e programas relevantes para o desenvolvimento da política de assistência social, de acordo com os critérios de partilha e elegibilidade do Município.

§ 1º - O financiamento tem como base o porte do município, a capacidade de gestão, de atendimento e de arrecadação, a complexidade dos serviços, hierarquizados e complementares, a não descontinuidade do financiamento a cada início de exercício financeiro, o repasse automático de recursos do fundo estadual para o municipal, o co-financiamento das ações e o estabelecimento de pisos de atenção, identificados em função dos diferentes níveis de complexidade dos serviços.

§ 2º - Deve ser priorizada a negociação e a assinatura de protocolos intersetoriais com as políticas de saúde e de educação, viabilizando a transição do financiamento dos serviços afetos a essas áreas, que ainda são assumidos pela política de assistência social.

Art. 20 – O controle social e a participação popular efetivam-se através dos conselhos e das conferências, além de outros fóruns de discussão da sociedade sem personalidade jurídica.

§ 1º - As conferências têm o papel de avaliar a situação da assistência social, definir diretrizes para a política e verificar os avanços ocorridos num espaço de tempo determinado.

§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social, tem como principais atribuições a deliberação e a fiscalização da execução da política e de seu financiamento, em consonância com as diretrizes propostas pela conferência. A apreciação e aprovação do plano. A apreciação e aprovação da proposta orçamentária para a área e do plano de aplicação do fundo, com a definição dos critérios de partilha dos recursos; a normatização, avaliação e fiscalização dos serviços de assistência social, prestados pela rede socioassistencial, definindo os padrões de qualidade do atendimento e estabelecendo os critérios para o repasse de recursos financeiros.

§ 3º - A participação dos usuários efetiva-se através da participação no Conselho Municipal de Assistência Social, do acesso à divulgação de seus direitos e da participação em reuniões abertas e ampliadas do Conselho Municipal e em eventos temáticos.

Art. 21 – O Município deverá implementar uma política de recursos humanos sistemática e continuada, voltada para a qualificação dos trabalhadores e para a melhoria na capacitação para gestão dos servidores que atuam na área.

Art. 22 – O Município deverá implementar sistemas de monitoramento, avaliação e informação que possibilitem a mensuração da eficiência das ações de assistência social, a transparência, o acompanhamento, a avaliação do sistema e a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos para a formulação da política, a divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

- 0102

...a elaboração e utilização de indicadores para construção de um sistema de avaliação de impacto e resultados da política municipal de assistência social e o acompanhamento da rede socioassistencial.

Art. 23 – O Município atuará de forma articulada com as esferas estadual e federal, cabendo-lhe a coordenação do sistema municipal de assistência social e a execução de programas.

Art. 24 – Compete ao Município:

I – destinar recursos financeiros para o Fundo Municipal de Assistência Social, e receber os recursos do Estado, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

II – apoiar técnica e financeiramente os projetos de inclusão produtiva e de enfrentamento da pobreza aprovados pelo CMAS, respeitando a realidade local;

III – realizar e financiar, em conjunto com outros órgãos das administrações, municipal, estadual, federal ou entidades não governamentais, as ações assistenciais de caráter emergencial, bem como as de caráter preventivo;

IV – estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e os consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social;

V – prestar serviços assistenciais nos casos em que os custos ou a insuficiência de demanda municipal por tais serviços justifiquem a sua oferta em rede regional desconcentrada;

VI – formular, em consonância com as Políticas, municipal, estadual e federal, de Assistência Social, o Plano Municipal de Assistência Social;

VII – Coordenar e articular ações que viabilizem a obtenção do benefício a que se refere o art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 25 – A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, ou sua sucessora.

Art. 26 – Compete à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social:

I – Coordenar, articular e executar ações no campo da assistência social;

II – Elaborar e executar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as Políticas Estadual e Nacional de Assistência Social e com as diretrizes estabelecidas pelas conferências de assistência social;

III – Realizar diagnóstico, elaborar Plano Plurianual de Assistência Social e submetê-lo à aprovação do CMAS;

IV – Elaborar e encaminhar ao CMAS a proposta orçamentária da assistência social no município;

V – Elaborar e submeter ao CMAS os planos de aplicação dos recursos do FMAS;

VI – Elaborar e executar a política de supervisão da rede conveniada, oferecendo apoio técnico e assessoramento;

VII – Elaborar o Relatório Anual de Gestão;

VIII – Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar a análise de necessidades e a formulação de proposições para a área;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

[- 0103]

- XX - alocar e executar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para organizar, coordenar e financiar ações e serviços de média ou de alta complexidade, de assistência ou em consórcios intermunicipais;
- XI - gerir os serviços socioassistenciais e os recursos destinados ao co-financiamento das ações continuadas de assistência social;
- XII - apoiar técnica e financeiramente a implantação do Sistema Municipal da Assistência Social;
- XIII - apoiar técnica e financeiramente a implantação e manutenção do CRAS no município;
- XIV - elaborar, em conjunto com os órgãos e entidades do município, o seu plano de ação;
- XV - incentivar e participar da estruturação e co-financiar consórcios intermunicipais para execução de serviços de média ou de alta complexidade;
- XVI - definir, por si ou em conjunto com os municípios, a oferta de serviços e o fluxo dos usuários, nas demandas para serviços locais e regionais nos serviços de consórcios intermunicipais;
- XVII - monitorar e avaliar serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, mediante instrumentos próprios;
- XVIII - manter em sua estrutura setor responsável pelo monitoramento, pela avaliação e pela gestão da informação;
- XIX - coordenar, desburocratizar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com o Estado e a União;
- XX - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à definição do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;
- XXI - expedir atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;
- XXII - implementar sistema de informação, monitoramento e avaliação da política municipal de assistência social;
- XXIII - prover recursos para o pagamento de eventuais benefícios;
- XXIV - proceder à transferência de recursos do FMAS para as entidades municipais de assistência social, em consonância com o plano aprovado pelo conselho municipal de assistência social;
- XXV - encaminhar à apreciação do CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
- XXVI - munir-se de assessoramento técnico na execução da PMAS.

Art. 27 - As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidade na aplicação de recursos repassados pelos poderes públicos, terão sua inscrição no CMAS cancelada ou suspensa, segundo critérios definidos pelo próprio Conselho, sem prejuízo das ações cíveis e penais cabíveis, e resguardando-se o atendimento aos usuários, conforme normas do CNAS.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã, aos 29 dias do mês de setembro de 2006.

VALDIR INACIO FERREIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

SANÇÃO LEI Nº 636 / 06

DATA 29 / setembro / 06

Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal